



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone: (034) 3245-2000 - Fax: (034) 3245-2021

E-mail: pmindianopolis@com4.com.br



MENSAGEM N.º 23, DE 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa, para apreciação, a presente proposta, que visa revogar os incisos IX e X, do art. 112, da Lei Orgânica do Município.

Esses dois dispositivos asseguram o direito a cursos de pós-graduação e capacitação técnica-profissional, custeados pelo Município, e à licença para o servidor que participar de tais cursos. Podendo, inclusive, a licença ser remunerada, caso o curso tenha correlação com as atribuições do cargo.

Além do custo do curso e da remuneração que deve paga ao servidor licenciado, há casos de afastamento que obrigarão a Administração a contratar pessoal substituto.

Trata-se de benefício que acarreta aumento de despesas com pessoal e que pode prejudicar as atividades dos diversos órgãos da Prefeitura, em especial nas áreas de educação e saúde.

O adequado é, portanto, revogar de imediato os citados incisos e, em seguida, enviar projeto de lei disciplinando melhor a concessão desse tipo de licença.

Por essa razão, solicitamos aos membros desta Câmara a aprovação desta proposta de emenda.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de outubro de 2012.


RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 165/2012


Responsável Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone: (034) 3245-2000 - Fax: (034) 3245-2021

E-mail: pmindianopolis@com4.com.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 2, DE 2012

Revoga os incisos IX e X, do art. 112, da
Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte
Emenda à Lei Orgânica do Município de Indianópolis:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IX e X, do art. 112, da Lei Orgânica do
Município de Indianópolis.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Indianópolis entra em vigor
na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de outubro de 2012.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeitura Municipal

§ 1º Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto pra exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e as vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo correlato.

§ 2º Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 112. O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos de lei municipal, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

• Art. 112 com a redação determinada pela Emenda n.º 16, de 2008.

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal;

• Inciso III com a redação determinada pela Emenda n.º 15, de 2007.

IV - assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita em creche e pré-escola aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VIII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se completando o interstício necessário para a aposentadoria;

IX - cursos de especialização, pós-graduação ou capacitação técnica-profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço, com afastamento não remunerado;

• Inciso IX acrescentado pela Emenda n.º 16, de 2008.

X - licença remunerada para cursos de especialização, pós-graduação ou capacitação técnica-profissional custeados pelo servidor, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira;

• Inciso X acrescentado pela Emenda n.º 16, de 2008.

XI - adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento), a cada período de cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor.

• Inciso XI com redação determinada pela Emenda n.º 16, de 2008.

§ 1º As férias-prêmio poderão ser concedidas em um só período ou em parcelas.

• § 1º acrescentado pela Emenda n.º 15, de 2007.

§ 2º É vedada a conversão de férias-prêmio em pecúnia, exceto nas seguintes hipóteses:

I - de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, nestes casos, serão indenizadas as férias-prêmio adquiridas e não-gozadas e ou tempo de serviço em período aquisitivo do benefício;

II - quando o servidor for indispensável ao serviço, por decisão da autoridade administrativa competente, devidamente fundamentada.

• § 2º acrescentado pela Emenda n.º 15, de 2007.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

“Art. 101-A. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.”

“Art. 102.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.”

“Art. 107.

V - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II, deste artigo.”

“Art. 112.

IX – cursos de especialização, pós-graduação ou capacitação técnica-profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço, com afastamento não remunerado;

X – licença remunerada para cursos de especialização, pós-graduação ou capacitação técnica-profissional custeados pelo servidor, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira;”

“Art. 119.

VII – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 112, da Lei Orgânica do Município, passa a vigor como inciso XI, com a redação a seguir:

“Art. 112.

XI – adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento), a cada período de cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor.” (NR)